

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****Processo:** CF-05924/2021**Tipo de Processo:** Pessoal: Bolsa Estágio**Assunto:** Proposta de alteração da bolsa estágio 2022**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**Relator:** Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho****DECISÃO CD Nº 58/2022**

Conhece os presentes autos, notadamente quanto à impossibilidade da concessão de reajuste da bolsa auxílio dos estagiários para o exercício 2022 em face dos apontamentos contidos na Informação 2 (0565650) e no Despacho 0565995; e determina providências.

O Conselho Diretor, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2022, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 05924/2021;

Considerando que por meio do Despacho SEDEP 0529605, de 09 de dezembro de 2021, o Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP encaminhou a seguinte manifestação à Gerência de Recursos Humanos - GRH:

Trata-se de análise quanto à viabilidade e pertinência para realização de ajuste do valor da bolsa estágio, conforme possibilidade sinalizada pela Portaria nº 7/2020 (doc. 0537255).

Conforme a Portaria nº 7/2020, que regulamenta as condições para celebração de Termo de Compromisso de Estágio de estudantes de ensino superior no Confea, temos:

- "Art. 2º Estabelecer que o reajuste da bolsa estágio se dará mediante apresentação, pela Gestão de Pessoas, de justificativa da necessidade de reajuste, considerando como índice de reajuste a variação anual do INPC/IBGE dos últimos 12 meses."

- Art. 17 "§ 6º As alterações dos valores da bolsa estágio, quando promovidas, serão incorporadas ao Termo de Compromisso de Estágio, mediante formalização por escrito."

Considerando o exposto acima, seguem abaixo considerações:

Com o intuito de observar o equilíbrio externo (comparação com outros órgãos) da bolsa estágio paga pelo Confea, que atualmente é de **R\$ 1. 074,08** (mil e setenta e quatro reais e oito centavos), foi realizada pesquisa do valor de mercado da bolsa estágio, considerando a mesma carga horária de 4 horas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

PESQUISA MERCADOLÓGICA DO VALOR DA BOLSA ESTÁGIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS			
4 horas diárias de estágio sem auxílio transporte			
CFM	TCU	CADE	ANEEL
R\$ 900,00	R\$ 1.120,00	R\$ 1.125,69	R\$ 787,98

LEGENDA:

CFM - Conselho Federal de Medicina;

TCU - Tribunal de Contas da União;

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Identificamos que o último reajuste da bolsa estágio ocorreu em 2019 em 3,43%, não havendo reajuste nos anos de 2020 e 2021.

Levantou-se também que, quanto aos empregados do Confea, esses tiveram reajustes de data base em 2020 em 2,46% e em 2021 na ordem de 7,59%, totalizando reajuste de 10,05% nesse período bianual.

Quanto à aplicação do índice do INPC/IBGE, conforme Portaria nº 7/2020, levantou-se que o acumulado em Outubro de 2021 é de 11,7%. Dessa forma, caso aplicado à bolsa estágio do Confea, elevaria o valor da bolsa de R\$ 1.074,08 (mil e setenta e quatro reais e oito centavos) em R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), **totalizando R\$ 1.199,75 (mil cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).**

Cabe ressaltar que, para o planejamento orçamentário para 2022 no tocante ao gasto com estagiários, foi realizada a alocação do valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo que em 2021 a previsão é de encerrarmos o ano com o gasto de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Dessa forma, entendemos que, para 2022, há recurso financeiro para suportar aumento da bolsa auxílio nos percentuais e valores mencionados neste despacho.

Temos consciência de que para continuar atraindo estudantes de excelência, o valor da bolsa estágio é a melhor forma de retenção de talentos, no entanto queremos apresentar outro dado visando contribuir com a análise da nossa área de recursos humanos.

Além da constatação de que a atual bolsa estágio do Confea já está com valor competitivo, como pode ser visto por meio do link abaixo, em dezembro de 2019 o Governo Federal estabeleceu novo teto para o valor das bolsas estágio de 4 horas, sendo definido o valor de R\$ 1.125,69 (e percebe-se que este é o valor utilizado pelo CADE, conforme quadro acima).

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-213-de-17-de-dezembro-de-2019-234040690>

Considerando o exposto, temos algumas possibilidades a serem adotadas:

A - Não aplicar reajuste neste ano de 2021, entendendo que o valor da bolsa estágio atual é competitivo e nos dá boa capacidade de atração e retenção de estagiários;

B - Entendendo que o teto aplicado pelo Governo Federal não se aplica ao Confea devido nossa natureza jurídica, aprovar reajuste da bolsa estágio em 11,7%, para o valor de R\$ 1.199,75, conforme índice acumulado do INPC/IBGE dos últimos 12 meses (tendo outubro/2021 como referência);

C - Entendendo que o teto aplicado pelo Governo Federal se aplica ao Confea devido nossa natureza jurídica, aprovar reajuste da bolsa estágio para o valor de R\$ 1.125,69, reajuste de 4,80%, equiparando nossa bolsa estágio ao teto estipulado e dotando nosso órgão de máxima capacidade de atração e retenção pertinente à questão financeira para estagiários.

Nesse sentido, solicitamos a análise por parte desta GRH de forma que cheguemos a uma decisão, cientes de que, caso optemos por algum tipo de reajuste, encaminhemos o caso para apreciação e deliberação do GABI e do Conselho Diretor.

Considerando que por meio do Despacho GRH 0538329, de 10 de dezembro de 2021, a Gerência de Recursos Humanos - GRH encaminhou os autos à Chefia de Gabinete, nos seguintes termos:

Dadas as circunstâncias da pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021, em que mantivemos atividades em trabalho remoto por longos períodos, estendido também aos estagiários, essa GRH e o Setor de Desenvolvimento de Pessoas - Sedep não propuseram qualquer tipo de reajuste no valor da bolsa estágio.

Uma vez que nossas atividades estão praticamente normais em presencial, vimos por bem avaliar o mercado com relação aos valores praticados para a remuneração de estágios de quatro horas, para estudantes de nível superior, e o resultado pode ser verificado no Despacho SEDEP (0529605), a fim de manter a atratividade financeira dos estágios no Confea.

Considerando as sugestões apresentadas pelo Sedep, essa GRH é favorável à concessão de reajuste da bolsa estágio no percentual indicado no item C, qual seja, 4,80% para equiparação ao teto definido pelo Governo Federal, visto que há previsão orçamentária para o ano de 2022 suficiente para suportar a despesa. Todavia, registramos que, mesmo sem reajuste, a bolsa estágio paga atualmente pelo Confea ainda está dentro da média do mercado.

Assim, submetemos à apreciação superior, com sugestão de encaminhamento ao Conselho Diretor, para decisão acerca do reajuste da bolsa estágio do Confea para o exercício de 2022.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0538471, de 10 de dezembro de 2021, a Chefia de Gabinete submeteu os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Trata-se de análise quanto à viabilidade e pertinência para realização de ajuste do valor da bolsa estágio, com amparo no artigo 2º da Portaria nº 7/2020 (doc. 0537255).

As justificativas e instrução acerca da possibilidade de reajuste da bolsa estágio se encontram no Despacho SEDEP 0529605, com manifestação favorável da GRH para à concessão de reajuste no percentual de 4,80% para equiparação ao teto definido pelo Governo Federal, visto que há previsão orçamentária para o ano de 2022 suficiente para suportar a despesa.

Face ao exposto, encaminhado para apreciação e decisão desse colegiado.

Considerando que o art. 2º da Portaria nº 7/2020 (0537255), de 17 de janeiro de 2020, preceitua nos seguintes termos:

Art. 2º Estabelecer que o reajuste da bolsa estágio se dará mediante apresentação, pela Gestão de Pessoas, de justificativa da necessidade de reajuste, considerando como índice de reajuste a variação anual do INPC/IBGE dos últimos 12 meses.

Considerando que se mostrou pertinente e necessária a instrução jurídica, notadamente em face do apontamento realizado pelo SEDEP no tocante à vinculação, ou não, do Confea aos ditames da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-213-de-17-de-dezembro-de-2019-234040690>);

Considerando que também se mostrou pertinente e necessária a instrução no âmbito da Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, no tocante à definição da efetiva variação do INPC/IBGE no período de referência, bem como para que se manifeste quanto à disponibilidade orçamentária e o respectivo impacto financeiro, nos três cenários apontados pelo SETAP;

Considerando que por meio do Despacho CD 0544151 os autos foram encaminhados à Chefia de Gabinete para que fossem providenciadas as pertinentes manifestações jurídica e orçamentária, notadamente em face dos cenários/possibilidades apontadas no Despacho GRH 0529605;

Considerando que por meio do Despacho GABI 0557593, de 04 de fevereiro de 2022, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos concomitantemente à Gerência de Recursos Humanos - GRH e à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, nos seguintes termos:

Com o objetivo de atender ao despacho do Diretor Administrativo do Conselho Diretor, Daniel de Oliveira Sobrinho (0544151), solicitamos que atuem em conjunto para identificarem o impacto orçamentário em caso de adoção da opção "C", do despacho Sedep (0529605), ora escolhida pela Gerência de Recursos Humanos como a mais adequada, que em resumo seria aplicar um reajuste de 4,8% no valor das bolsas de estágios do Confea para o exercício de 2022.

Essa análise inicial é importante para que posteriormente o processo seja encaminhado para a Procuradoria Jurídica e assim atender por completo o pedido do Conselho Diretor.

Considerando que por meio da Informação 2 0565650, de 24 de fevereiro de 2022, a Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC manifestou-se nos seguintes termos:

1. Considerando o Despacho GABI, datado de 04/02/2022 (Sei 0557593):

À GRH e à GOC

Com o objetivo de atender ao despacho do Diretor Administrativo do Conselho Diretor, Daniel de Oliveira Sobrinho (0544151), solicitamos que atuem em conjunto para identificarem o impacto orçamentário em caso de adoção da opção "C", do despacho Sedep (0529605), ora escolhida pela Gerência de Recursos Humanos como a mais adequada, que em resumo seria aplicar um reajuste de 4,8% no valor das bolsas de estágios do Confea para o exercício de 2022.

Essa análise inicial é importante para que posteriormente o processo seja encaminhado para a Procuradoria Jurídica e assim atender por completo o pedido do Conselho Diretor.

2. Considerando o Despacho GRH, datado de 10/12/2021 (Sei 0538329):

"... Considerando as sugestões apresentadas pelo Sedep, essa GRH é favorável à concessão de reajuste da bolsa estágio no percentual indicado no item C, qual seja, 4,80% para equiparação ao teto definido pelo Governo Federal, visto que há previsão orçamentária para o ano de 2022 suficiente para suportar a despesa."

3. Considerando o Despacho SEDEP, datado de 09/12/2021 (Sei 0529605):

...

"Identificamos que o último reajuste da bolsa estágio ocorreu em 2019 em 3,43%, não havendo reajuste nos anos de 2020 e 2021." (grifado)

...

"Cabe ressaltar que, para o planejamento orçamentário para 2022 no tocante ao gasto com estagiários, foi realizada a alocação do valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), sendo que em 2021 a previsão é de encerrarmos o ano com o gasto de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Dessa forma, entendemos que, para 2022, há recurso financeiro para suportar aumento da bolsa auxílio nos percentuais e valores mencionados neste despacho." (grifado)

...

"Além da constatação de que a atual bolsa estágio do Confea já está com valor competitivo, como pode ser visto por meio do link abaixo, em dezembro de 2019 o Governo Federal estabeleceu novo teto para o valor das bolsas estágio de 4 horas, sendo definido o valor de R\$ 1.125,69 (e percebe-se que este é o valor utilizado pelo CADE..."

"Considerando o exposto, temos algumas possibilidades a serem adotadas:

A - Não aplicar reajuste neste ano de 2021, entendendo que o valor da bolsa estágio atual é competitivo e nos dá boa capacidade de atração e retenção de estagiários; (grifado)

B - Entendendo que o teto aplicado pelo Governo Federal não se aplica ao Confea devido nossa natureza jurídica, aprovar reajuste da bolsa estágio em 11,7%, para o valor de R\$ 1.199,75, conforme índice acumulado do INPC/IBGE dos últimos 12 meses (tendo outubro/2021 como referência);

C - Entendendo que o teto aplicado pelo Governo Federal se aplica ao Confea devido nossa natureza jurídica, aprovar reajuste da bolsa estágio para o valor de R\$ 1.125,69, reajuste de 4,80%, equiparando nossa bolsa estágio ao teto estipulado e dotando nosso órgão de máxima capacidade de atração e retenção pertinente à questão financeira para estagiários."

4. Considerando que a previsão do SEDEP de encerrar o exercício de 2021 com gasto de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) não se concretizou e que as despesas do último exercício foi de R\$ 374.834,57 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

5. Considerando que o último reajuste ocorreu no exercício de 2019, foi realizado o levantamento das despesas com Remuneração de Estagiários (conta 3.3.2.3.1.01.13) dos 3 (três) últimos exercícios, sendo que os valores contemplam as despesas com bolsa-estágio e auxílio-transporte:

- **Exercício 2019: R\$ 407.074,17** (quatrocentos e sete mil setenta e quatro reais e dezessete centavos);

- **Exercício 2020: R\$ 382.778,39** (trezentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos); e

- **Exercício 2021: R\$ 374.834,57** (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

6. Confirma-se que o Confea destinou em seu Orçamento de 2022, o total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para as despesas com Remuneração de Estagiários, atendendo em 100% (cem por cento) a demanda do Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP, formalizada no mês 10/2021, de acordo com o Processo 05082/2021 (Sei 0517510 e 0519145).

7. Percebe-se, com base nas despesas dos 3 (três) últimos exercícios e no valor orçado pelo SEDEP para 2022, uma tendência de redução das despesas com Remuneração de Estagiários, levando em consideração a comparabilidade nominal dos valores, pela não aplicação de reajustes.

8. Ressalta-se que tendo sido elaborada no mês 10/2021, a proposta orçamentária de despesas com Remuneração de Estagiários para o exercício de 2022, no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), o próprio SEDEP submeteu à Gerente de Recursos Humanos - GRH, no mês 12/2021, três possibilidades a serem adotadas em relação ao tema, sendo uma de não reajuste e duas de reajuste.

9. Faz-se necessário ressaltar os seguintes pontos:

9.1. Despacho SEDEP (Sei 0529605): "*atual bolsa estágio do Confea já está com valor competitivo*";

9.2. Despacho GRH (Sei 0538329): "*mesmo sem reajuste, a bolsa estágio paga pelo Confea ainda está dentro da média do mercado*";

9.3. Cálculo equivocado por parte do SEDEP de que as despesas de 2021 seriam de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

9.4. Não consta no processo, até a presente Informação, demonstração da suficiência dos recursos

orçamentários disponibilizados para 2022, comparado com o quantitativo de estagiários que se pretende contratar durante o exercício, de maneira a afirmar que o reajuste de 4,8% encaminhado ao Conselho Diretor é compatível com a disponibilidade orçamentária; e

9.5. O último reajuste aplicado sobre as receitas de Cota-Parte do Sistema Confea/Crea ocorreu no exercício de 2020.

10. Diante do exposto, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, e sem adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela impossibilidade de realização de cálculo de impacto orçamentário pelos motivos elencados nos subitens 9.3 e 9.4 (acima) e pela inviabilidade de aplicação de reajuste no valor da bolsa estágio no exercício de 2022, pelos motivos elencados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.5.

11. Submete-se esta informação à Vossa consideração para manifestação, nos termos do Despacho GABI (Sei 0557593).

Considerando que por meio do Despacho GRH 0565995, de 25 de fevereiro de 2022, a Gerência de Recursos Humanos - GRH manifestou-se ao Setor de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP e à Chefia de Gabinete, nos seguintes termos:

Senhor Chefe do SEDEP,

(com cópia ao Chefe de Gabinete)

De acordo com a Informação 2 GOC (0565650), e tendo em vista a implementação definitiva do Orçamento Programa para o exercício 2023, solicito que os cálculos para a próxima previsão orçamentária considerem um percentual de reajuste da bolsa auxílio dos estagiários a partir de março/2023.

Solicito ainda uma revisão das vagas de estágio, a fim de que todas as unidades onde há atividades compatíveis com a complementação da formação teórico-acadêmica de estudante de nível superior possam se beneficiar da contribuição que um estagiário pode trazer à rotina. Favor verificar junto à Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC a forma e prazo para readequação das vagas disponíveis (ocupadas ou não) para continuidade do exercício 2022 em conformidade com os regimentos do Orçamento Programa.

Senhor Chefe de Gabinete,

Diante do exposto, entendo inviável a concessão de reajuste da bolsa auxílio dos estagiários em 2022 e solicito informar ao Conselho Diretor - CD a conclusão do presente processo, com envio definitivo ao SEDEP para subsidiar as ações solicitadas acima.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0566042, de 25 de fevereiro de 2022, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica nos seguintes termos:

Trata-se de análise quanto à viabilidade e pertinência para realização de ajuste do valor da bolsa estágio, com amparo no artigo 2º da Portaria nº 7/2020 (doc. 0537255).

O Conselho Diretor solicitou manifestações jurídica e orçamentária sobre a demanda (0544151).

Considerando a instrução realizada pela Gerência de Orçamento e Contabilidade (0565650), encaminho para atendimento ao Despacho CD 0544151.

Considerando que por meio do Parecer 2 (0573196), de 15 de março de 2022, a Subprocuradoria Judicial manifestou-se nos seguintes termos:

1. Relatório

1. Solicita-se análise e manifestação desta Subprocuradoria Judicial, acerca dos parâmetros e eventuais limitações impostas ao CONFEA, em relação às condições de reajuste dos valores

referentes à bolsa de estágio remunerado.

2. As unidades envolvidas indicaram duas possíveis alternativas para reajuste, de modo que uma delas aplica de forma direta o índice de reajuste da bolsa estágio em 11,7%, para o valor de R\$ 1.199,75, conforme acumulado do INPC/IBGE dos últimos 12 meses, e a outra alternativa limita-se ao reajuste da bolsa estágio para o valor de R\$ 1.125,69, consoante percentual de 4,80%, equiparando nossa bolsa estágio ao valor estipulado pela Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019.

3. É o relatório.

2. Da análise

4. A questão central, que permeia a presente análise, consiste em identificar se a Instrução Normativa nº 213/2019 impõe limites aos valores de bolsa de estágio praticados pelo CONFEA. Primeiramente, é importante levar em consideração que a própria norma estabelece, em sua ementa, o âmbito de sua aplicação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**.

5. Em uma primeira leitura, a se considerar que o CONFEA é uma autarquia federal, submetida a regime jurídico de direito público, conforme pacificado no acórdão proferido na ADI 1717-DF, pela literalidade, teríamos a necessidade de atendimento aos parâmetros fixados para a Administração Pública Federal. Entretanto, alguns aspectos inerente à natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional não foram enfrentados pela análise promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Já nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5367/DF, que tratou da constitucionalidade do regime celetista, aplicado aos Conselhos de Fiscalização Profissional, restou assentado que, dada a natureza jurídica *sui generis* dos aludidos conselhos, nem todas as limitações aplicáveis à Administração Pública em geral seriam extensíveis a eles.

7. Tal entendimento foi consubstanciado no voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

O julgamento da ADI 1717 não exauriu a discussão sobre o regime jurídico dos Conselhos, embora tenha assentado premissa decisiva para a incidência de certas regras do regime jurídico administrativo. Persiste a discussão sobre se, e em que medida, tais entes pertenceriam à estrutura orgânica da Administração Pública.

A compreensão dos diversos aspectos que distinguem esses entes – como a autonomia na escolha de seus dirigentes, o exercício de funções de representação de interesses profissionais (além da fiscalização profissional), desvinculação de seus recursos financeiros do orçamento público, desnecessidade de lei para criação de cargos – permite a conclusão de que configuram espécie *sui generis* de pessoa jurídica de Direito Público não estatal.

8. Não há dúvidas de que, em se tratando de aspectos financeiros e orçamentários, os Conselhos gozam de maior autonomia em relação à Administração Pública direta e indireta vinculadas ao orçamento da União, embora seja recomendável cautela e consideração dos parâmetros utilizados pelos órgãos e entidades federais.

9. Neste sentido, o referido voto destacou que diplomas legais destinados à Administração Pública, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei nº 4.320/64 não são aplicáveis aos Conselhos, *in verbis*:

À OAB, ao CREA, aos Conselhos de Contabilidade etc., **não se justifica a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/02 – ou da Lei 4.320/64**. Estas leis existem para disciplinar e limitar os **gastos públicos efetuados pelas entidades da Administração Pública**. Dado que as autarquias corporativas não integram a Administração Pública, a elas não se aplicam essas leis. A necessidade de que os cargos empregos ou funções a serem criados na Administração decorra de lei é forma de controle a ser exercido pelo Legislativo sobre o Executivo. Em relação às

autarquias corporativas, que dispõem de plena autonomia administrativa, gerencial, financeira etc., não se justifica a necessidade de lei para criar empregos. O dever de realizarem concurso público e licitação decore da aplicação dos princípios constitucionais de moralidade, de impessoalidade, de publicidade etc.

10. A Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também traz em suas disposições indicações semelhantes àquelas encontradas na Instrução Normativa nº 213/2019, o que indica que a literalidade, isoladamente, não se conceberia como parâmetro adequado para definição do âmbito de aplicação da norma. Vejamos os termos das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

11. Assim, de acordo com o entendimento do STF, as autarquias referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, e a própria Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 não vinculam a atuação dos Conselhos de Fiscalização Profissional, embora devam ser consideradas nos processos decisórios como uma referência relevante.

12. Outrossim, vale destacar que o TCU já possui entendimento consolidado desde 2004, no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos Conselhos de Fiscalização, consubstanciado nas conclusões do Acórdão nº 0341/2004:

9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal;

9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º);

13. De acordo com o TCU, embora não sejam aplicáveis as leis destinadas à Administração Pública Federal vinculada ao orçamento da União, persiste a necessidade de atendimento aos princípios da Administração Pública tais com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como os princípios específicos da LRF relacionados à gestão pública responsável e ação planejada e transparente. Tais advertências são perfeitamente aplicáveis no tocante à fixação dos valores de bolsa de estágio.

14. No presente caso, embora haja uma divergência entre o valor atualizado da bolsa mediante a aplicação de em 11,7% a título de correção, e o valor estabelecido como parâmetro pela Instrução Normativa nº 213/2019, a diferença, por ser de diminuta dimensão, não indica eventual falta de razoabilidade ou proporcionalidade, até porque a atualização dos valores de salários, benefícios e outras referências no âmbito da Administração Pública Federal se dá de forma mais lenta do que no âmbito dos Conselhos.

15. Em síntese, infere-se que a Instrução Normativa nº 213/2019 não vincula a atuação do CONFEA no estabelecimento dos valores relacionados à bolsa de estágio, o que não significa que haveria um "cheque em branco" para definição de quaisquer valores, prevenindo que sejam exageradamente elevados ou mesmo desproporcionalmente diminutos, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Conclusão

16. Ante o exposto, esta Subprocuradora Judicial manifesta-se, sob o ponto de vista estritamente jurídico, pela desnecessidade de vinculação à Instrução Normativa nº 213/2019, na fixação dos valores relacionados à bolsa de estágio, ressalvadas eventuais restrições financeiras e orçamentárias não abordadas pela presente manifestação.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0574076, de 15 de março de 2022, a Chefia de Gabinete encaminhou os autos ao Conselho Diretor em atenção ao Despacho CD 0544151;

DECIDIU por unanimidade:

1) Conhecer os presentes autos, notadamente quanto à impossibilidade da concessão de reajuste da bolsa auxílio dos estagiários para o exercício 2022 em face dos apontamentos contidos na Informação 2 (0565650) e no Despacho 0565995; e

2) Restituir os autos à Chefia de Gabinete, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta**. Presentes os Diretores Eng. Eletric. **Daniel de Oliveira Sobrinho**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Eletric. **José Miguel de Melo Lima** e a Eng^a. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Pimenta, Vice-Presidente**, em 20/04/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0590122** e o código CRC **3413FCFA**.